

Aula 1

Sistema Notarial e suas Funções

Princípios do Direito Notarial

Dr^a Maria Fernanda Meyer Dalmaz



Sistema notarial e suas funções

Princípios do direito notarial

Visão geral da Lei nº 8935/1994 – aspectos relevantes.

Tabelionato de Notas no ordenamento

Função do Tabelião de Notas e dos escreventes

Responsabilidade civil e criminal

Crimes contra a fé pública.

Princípios Notariais:

Formalidade

Rogação

Fé pública

Justiça preventiva

Independência e imparcialidade

Publicidade

Legalidade

Conservação

Unicidade do ato

Juridicidade

Tecnicidade

Autenticidade

Segurar

Consenso

Territorialidade

Emolumentos.

Livros e escrituração

Centrais Notariais.

or:



Direitos reservados a |



1. Introdução

Neste curso de formação de Escreventes, realizado pela Escola de Escreventes do Colégio Notarial do Brasil - Seção Paraná, apresentaremos informações relacionadas especificamente aos Serviços Notariais. No entanto, antes de adentrarmos nos assuntos específicos, é necessário realizarmos a contextualização geral da atividade extrajudicial existente no Brasil.

Para essa finalidade, a primeira aula da Escola foi estruturada com assuntos gerais sobre a atividade extrajudicial. Nela abordaremos informações gerais sobre o serviço extrajudicial, com uma abordagem sobre a Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, o Sistema Notarial e suas funções, bem como os princípios do Direito Notarial. Trataremos sobre a responsabilidade civil e criminal, crimes contra a fé pública e iniciaremos no assunto Emolumentos, que será abordado em outras aulas deste curso de forma mais específica. Concluindo com a apresentação dos Livros e sua escrituração, bem como as Centrais Notariais.

A partir da vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a atividade notarial passou a ser exercida em caráter privado por delegação do Poder Público. A delegação, por sua vez, é concedida por meio de concurso público de provas e títulos (art. 236 da CRFB/1988, regulamentado pela Lei nº 8.935/94).

1.1. História dos Cartórios no Brasil

Desde os primeiros anos as normas da época enfatizaram o valor probante dos escritos dos atos notariais e registrais. Isso quer dizer que as normas entendiam que os escritos notariais e registrais tinha, portanto, ao menos indício de prova. A evolução dos tempos propiciou mudanças na sua formalização, sendo que com a Proclamação da República foi concedido aos Estados Federados a independência na promulgação de suas normas de justiça. A Constituição Federal de 1988 previu em seu art. 236, que lei ordinária trataria da questão com mais propriedade.

Seis anos mais tarde, a Lei nº 8.935/94, tratou com modernidade uma instituição mais que secular. Temas como novidades de comunicação, informatização, formas de arquivamento de documentos, independência responsável da titularidade do serviço público, prestação de serviço a contento, foram desenvolvidos no referido diploma legal. Uma das importantes novidades dessa lei foi a alteração da nomenclatura de tratamento que por quase 500 anos perdurou: cartório.

Face a uma constante onda de referências pejorativas ao vocábulo "cartório" com significação desagradável, sem, contudo, haver qualquer correlação com as centenárias serventias de prestação de reconhecido serviço público, a classe viu por bem alterar a expressão tão antiga para evitar dissabores e contratempos que nada tinham a ver com as serventias de todo o tempo. Daí que, no ensejo da lei regulamentadora do dispositivo constitucional houve a substituição da referência "cartório" para "serviço". Serviço Notarial e Registral, conforme dispõe o art. 1º da lei, que diz serem aqueles de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Essa legislação é o que de mais moderno e atual existe, no que tange à prestação do serviço público de notas e registros no âmbito extrajudicial, ou seja, sem a intervenção direta do Estado através do Poder Judiciário.

1.2. Breve histórico do Tabelionato de Notas no Brasil (SILVA, Aryanne¹)

Conhecido como um importante agente no registro de documentos que expressam diversos tipos de atos dentro da sociedade contemporânea, o Tabelião é, sem dúvidas, alvo de estudos voltados ao campo do Direito. Entretanto, tal figura se faz importante, também, na área da História. Afinal de contas, através do trabalho de tais profissionais podemos utilizar como fontes de pesquisas os documentos redigidos pelos mesmos. Por intermédio de registros como os de batismo, casamento, morte e outros; podemos obter informações que nos auxiliam no conhecimento das práticas humanas na História. Os comportamentos e as atitudes cotidianas de homens e mulheres "comuns", que pertencem a múltiplos segmentos sociais, são revelados, também, através da prática profissional do tabelionato (CRUZ, 1991:44, *apud* SILVA). O começo de sua trajetória remete-nos à antiguidade (MACHADO, 1887:11, *apud* SILVA) e, sofrendo as devidas alterações, permanece até os dias de hoje.

O notariado instalado no Brasil, assim como todas as demais instituições, teve as suas ramificações no tabelionato português. Até a Independência a legislação geral do Reino esteve estabelecida através das Ordenações, das leis extravagantes e, também por intermédio de legislações específicas para a colônia (MACEDO, 1974:7-8, *apud* SILVA). Quando Dom João III experimentou o sistema das Capitanias Hereditárias, teria concedido aos donatários, o direito da criação de vilas e também de ofícios de justiça que pertenceriam a elas. Segundo Macedo: "a Carta de Poderes dada a Martim Afonso de Sousa e o Foral de Duarte Coelho, de Jorge de Figueiredo etc., contém o poder de fazerem tabeliães" (MACEDO, 1974:10, *apud* SILVA).

¹ Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371344635_ARQUIVO_TEXTOFINAL-ARYANNEFAUSTINADASILVA.pdf. Acesso em: 01/07/2021.

O notário seria o funcionário público que teria sido criado legalmente para redigir todo o tipo de contrato e ato que as partes envolvidas quisessem fazer (BOTELHO, 1882:27, *apud* SILVA) [...] pois, no tabelião se encontraria, muitas vezes, a primeira forma de juízo voluntário entre as partes envolvidas nos trâmites (BOTELHO, 1882:25, *apud* SILVA). Eles seriam testemunhas dos atos feitos perante a sua presença. Além de serem considerados testemunhas idôneas, os tabeliões de nota interviriam em tais ações assegurando a autenticidade fiscal dos documentos e dos acordos celebrados (BOTELHO, 1882: 25-26, *apud* SILVA). O profissional inserido nessa dinâmica não teria responsabilidade sobre o conteúdo dos documentos com os quais lidaria. Da mesma maneira, não seriam de sua conta os assuntos e o objeto que estivessem em questão e nem as suas consequências. Tais aspectos somente deveriam estar inseridos no enquadramento das legislações vigentes, da moral, dos bons costumes e da religião. Além das questões burocráticas pertinentes ao seu cargo, o notário também deveria exercer uma espécie de aconselhamento de seus clientes, na visão de Antônio Augusto Botelho (BOTELHO, 1882:26, *apud* SILVA).

Aos olhos da sociedade, o tabelião deveria estar sempre pronto, com boa vontade para atender às necessidades de seus clientes assim que fosse procurado. Entretanto, isso poderia ter algumas exceções. Se o ato estivesse em posição contrária à razão, à moral e aos bons costumes, à religião, à ordem pública e às leis isso poderia ser dispensado pelo profissional. No caso das informações contidas no documento conterem difamação, injúria e calúnia contra qualquer pessoa, o tabelião poderia dispensar o serviço. Quando as partes envolvidas no processo não eram do conhecimento do notário e nem as suas testemunhas – para abonarem a identidade de cada uma das pessoas participantes do ato – o profissional poderia dispensar, da mesma forma, o pedido de atendimento (BOTELHO, 1882: 30, *apud* SILVA).

O movimento de 1964 representou um novo marco fundamental (fase democrática) para os cartórios do foro judicial e extrajudicial, pois, até o referido movimento, as funções eram concedidas e designadas aos apadrinhados e cabos políticos, as quais passavam de pais para filhos. Com o advento da CF de 5 de outubro de 1988, atribui às serventias extrajudiciais a denominação de serviços notariais e de registro (nomem iuris), em que teria as atividades delegadas pelo poder público; em caráter privado; sob fiscalização e controle do Poder Delegante; o ingresso na atividade depende de concurso público de provas e títulos; lei regulará as atividades, disciplinando a responsabilidade civil e criminal dos agentes delegados e a lei federal estabelecerá normas gerais para fixação dos emolumentos dos serviços notariais e de registros (CF/88, art. 236).²

Em 18 de novembro de 1994, com a Lei nº 8.935, cria-se o Estatuto dos Notários e Oficiais de Registros. A citada lei vem regulamentar o art. 236 da CF/88, dispondo sobre os serviços notariais e de registros, compondo-se de IX títulos e 55 capítulos.

² Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/627/r148-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y> . Acesso em 01/07/2021.



2. Visão geral da Lei nº 8.935/94³ – Aspectos relevantes.

Conhecida como a Lei dos Cartórios, a Lei nº 8.935/94 foi publicada para regulamentar o art. 236 da Constituição Federal que prevê:

Art. 236⁴. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Já em seu art. 1º, a Lei nº 8.935/94 prevê: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”, ou seja, as principais responsabilidades do Notário e Registrador na execução dos serviços delegados.

A esse respeito, RIBEIRO (apud SILVA)⁵ preleciona que:

³ Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 01/07/2021.

⁴ Art. 236 da Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art236. Acesso em 01/07/2021

⁵ SILVA, Ana Karen Pereira da; SANDRI, Gabriel de Araújo. Responsabilidade civil do Registrador. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/935/Arquivo%2007.pdf>. Acesso em 01/07/2021.

A atividade notarial é exercida por particulares em colaboração com o Poder Público, por meio de delegação da função pública. Apesar de ser exercida em caráter privado, a atividade notarial exerce uma função pública, de garantia da segurança jurídica dos atos praticados pelos tabeliães.

A função do notário visa a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos preventivamente, desobstruindo o Judiciário do acúmulo de processos instaurados no intuito de restabelecer a Ordem Jurídica do país, e atuando como instrumento de pacificação social.

No decorrer da lei em estudo, há o detalhamento da nomenclatura utilizada e descrição da forma de trabalho, ou seja, que os serviços notariais são exercidos pelos **tabeliães de notas e protesto**; os serviços de registros pelos **oficiais de registro** de imóveis, de títulos e documentos, de registros civis das pessoas jurídicas e de registro civil das pessoas naturais.

Os serviços dos titulares da área marítima são englobados pela lei nos dois tipos de serviços, dispondo o artigo 5º, no seu inciso II, que os exercentes são os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos.

Sobre as atividades exercidas em cada especialidade extrajudicial temos:

- **Tabelionato de notas:** compete lavrar escrituras, testamentos, atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias.
- **Tabelionato de protesto:** tem por finalidade protocolar documentos de dívida, intimar os devedores, receber pagamentos de títulos, lavrar protesto, expedir certidões e averbar.
- **Registro de imóveis:** que pratica atos principalmente ligados a registros, averbações e demais atos da propriedade imobiliária, além de inúmeros outros serviços listados na LRP (Lei de Registros Públicos).
- **Registro de títulos e documentos:** onde são feitas as transcrições e averbações de títulos e documentos.
- **Registro civil de pessoas jurídicas:** são praticados os atos relativos a sociedades civis, fundações e são efetuados os registros dos jornais, periódicos, empresas de radiofusão e agências de notícia.
- **Registro civil das pessoas naturais:** competem todos os atos relativos a nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, ausência, nacionalidade e adoção.

No título III, art. 14 e seguintes da Lei nº 8.935/94 estão elencados os requisitos exigíveis para o ingresso na atividade, as disposições dos prepostos, as formas de responsabilidade, as incompatibilidades e impedimentos, os direitos e deveres, as infrações e

penalidades, da fiscalização, da extinção da delegação e seguridade social. O ingresso nesse tipo de atividade depende de diploma de bacharel em direito ou comprovação de exercício de atividade notarial ou registral por mais de dez anos.

Os escreventes e auxiliares contratados são chamados de prepostos, sendo nomeado um escrevente principal, que ficará responsável na ausência do titular, também chamado de “escrevente substituto”.

A responsabilidade concernente a esse serviço é objetiva, tendo em vista a prestação de um serviço público. A boa administração e organização do estabelecimento são deveres inerentes à serventia.

Nesse sentido, o legislador optou por uma linha de pensamento quando no art. 22 da Lei nº 8.935/94 estabeleceu que “os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos”.

A propósito da responsabilidade dos registradores OLIVEIRA(*apud* SILVA) assinala que:

Os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que venham a ser cometidos, respondendo os registradores, conseqüentemente, em face da norma penal caracterizadora da ação ou omissão delituosa.

Quanto ao exercício das atividades Notariais e de Registro, são consideradas incompatíveis com a advocacia ou qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão, sendo estabelecida a impossibilidade do notário ou registrador praticar pessoalmente atos na serventia para seu cônjuge e parentes até o terceiro grau.

Os notários e registradores ainda estão sujeitos a infrações disciplinares e penas, que podem ser de repreensão, multa, suspensão e até perda da delegação em caso de responsabilização por atos falhos ou outros fatos que levem ao entendimento dos órgãos fiscalizadores sobre a má execução dos serviços delegados.

A fiscalização é exercida pelo Poder Judiciário e foi criada uma forma de controle, pelo envio de reclamações ao Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto na Emenda 45 de 2004, no art. 103-B, §4º, III, da Constituição Federal.

Os casos de extinção da delegação são as hipóteses legais para a abertura da vacância, quais sejam, a morte, aposentadoria, invalidez, renúncia e a perda da delegação.

O último capítulo trata da seguridade social, registrando que os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Essas são as principais disposições da lei, que estabelecem a matéria "cartorária" de forma ampla mais bem definida, sendo um passo a mais no estabelecimento da democracia na República Federativa do Brasil⁶.

Essa lei, também conhecida como Lei dos Cartórios teve sua redação alterada, aperfeiçoada em diversos momentos, como por exemplo dos mais recentes, por meio da Lei 14.382/2022, que incluiu a expressa autorização, aos Tabeliães de Notas, de prestação de "outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio com órgãos públicos, entidades e empresas interessadas, respeitados os requisitos de forma previstos na [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil)".

Vale abrir aqui um parêntese para ressaltar a importância de sempre checar a lei atualizada, bem como os escreventes estarem atentos às novidades normativas. Não é incomum haver mudanças, tanto na sociedade quanto nas normas. Uma das melhores ferramentas para leitura e estudo de leis atualizadas é o site do Planalto, e para acompanhar as mudanças há inúmeros informativos interessantes. Vale escolher alguns e seguir, ler e estudar sem deixar acumular. Escrevente, em suma, "antenado" é um diferencial no mundo notarial, sem sombra de dúvida.



3. Tabelionato de Notas no ordenamento ⁷

São poucas as leis que tratam especificamente da atividade notarial, situação que dificulta a compreensão de uma matéria largamente baseada em costumes.

⁶ ALVIZI, André. Breve comentário à lei dos notários e registradores. Publicado em 07/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30319/breve-comentario-a-lei-dos-notarios-e-registradores>. Acesso em 01/07/2021.

⁷ RODRIGUES, Felipe Leonardo. Tabelionato de notas / Felipe Leonardo Rodrigues, Paulo Roberto Gaiger Ferreira; coordenado por Christiano Cassetari. – 4. Ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

A seguir, mencionamos algumas fontes do direito notarial brasileiro:

3.1. Fontes Constitucionais:

- 3.1.1. Direito de receber informações e certidões: previsto no art. 5º, XXXIII, da CF/88.
- 3.1.2. Vedação de recusar fé aos documentos públicos: previsto no art. 19, II, da CF/88.
- 3.1.3. Competência privativa da União para legislar: previsto no art. 22, I, da CF/88.
- 3.1.4. Poder de fiscalização do Conselho Nacional de Justiça: previsto no art. 103-B, §4º e III, da CF/88.
- 3.1.5. Delegação estatal para atividade extrajudicial: previsto no art. 236, da CF/88.

3.2. Fontes Infraconstitucionais:

Como não existe no Brasil um estatuto notarial ou extrajudicial, como existe em outros países, é na Lei nº 6.015/73 que encontramos a fonte do direito notarial, pois é nela que se trata dos registros públicos. Além dessa lei podemos citar outras fontes legais da atividade notarial:

- 3.2.1. Lei nº 7.433/85: trata dos requisitos das escrituras públicas informando.
- 3.2.2. Lei nº 8.935/94: inclui diversos dispositivos sobre a competência notarial, direitos e deveres profissionais. Dentre elas, destacamos:

O art. 6º da referida traz a competência geral dos notários:

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

O art. 7º por sua vez, traz a competência exclusiva dos tabeliães de notas:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Complementando a regulamentação da lei sobre a atividade notarial, o art. 8º estabelece que é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio e, no art. 9º, veda a prática de atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

3.2.3. Lei nº 13.105/15: é o novo Código de Processo Civil que contém regras do direito probatório de grande relevância para a atividade notarial.

A prova decorrente do reconhecimento de firma está prevista no art. 411, I. Também importa conhecer que o documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída. Ao inverso, se houver controvérsia, adquire relevo a autenticação notarial de firma.

A fé pública notarial aplicada às cópias de documentos está prevista no art. 422.

Quanto a traslados, cópias e certidões temos o art. 425, II e III.

Concluindo o arcabouço probatório do documento particular, que pode receber o aporte da fé pública notarial pela autenticação da cópia ou pelo reconhecimento de firma, é importante conhecer as disposições dos arts 428 e 429.

Através do art. 384, a ata notarial está tipificada como meio de prova em nosso direito:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

O novo código de processo civil permite, ainda, a demarcação e a de visão imobiliária, bem como penhor legal por escritura pública (arts 571 e 703).

3.2.4. Lei 13.140/2015: trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias.

3.2.5. Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades): contém alguns dispositivos que exigem a escritura pública.

3.2.6. inúmeros dispositivos que tratam dos requisitos dos atos notariais ou da obrigatoriedade da forma pública.

3.2.7. Código Civil: inúmeros dispositivos que tratam dos requisitos dos atos notariais ou da obrigatoriedade da forma pública.

3.2.8. Atos notariais consulares, Decreto 4657/1942; função consular. Convenção de Viena, Decreto 61.078/1967, art. 5º, “f”; Lei 12.874/2013, art. 2º.

3.2.9. Provimentos e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça:

a) Livros. Restauração e extravio: Prov. 23/2012. Arquivos. Manutenção de arquivo de segurança. Provimento 9/CNJ. Conservação dos documentos. Provimento 50/CNJ.

b) Res 35/200: trata de Inventário, Divórcio e Partilha Extrajudicial, que deve ser visto com conjunto com a Recomendação 22, da Corregedoria CNJ.

c) CENSEC. Prov. 18/2012, CNJ; alterado Prov. 31/2013. Proibição de cobrança de quaisquer valores dos consumidores finais dos serviços prestados pelas centrais cartorárias, Prov. 107/2020.

d) Central de Testamentos. Provimento 56/CNJ.

e) CNIB. Provimento 39/2014.

f) Obriga informar CPF ou CNPJ. Provimento 61/CNJ.

g) Usucapião extrajudicial. Provimento 65/CNJ;

h) Conciliação e mediação. Provimento 67/CNJ.

i) Procedimentos no combate à lavagem de dinheiro. Provimento 88/CNJ;

j) Atos eletrônicos. Provimento 100/CNJ.

k) Autorização Eletrônica de Viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes. Prov. 103/2020 CNJ.

3.2.10. Código de Normas: trata de procedimentos específicos do extrajudicial. Trata-se de normativa expedida pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, que por sua vez passa por constantes modificações e atualizações.



4. Função do Tabelião de Notas e dos escreventes ⁸

O notário é um profissional do direito titular de uma função pública nomeado pelo Estado para conferir autenticidade aos atos e negócios jurídicos integrantes dos documentos que redige, assim como para aconselhar e assessorar as partes que lhe requerem os serviços.

A função notarial é uma função pública e, portanto, o notário tem autoridade de Estado, a qual deve ser exercida de forma imparcial e independente.

Esta função notarial confere ao usuário segurança jurídica, evitando litígios que podem ser resolvidos por meio do exercício da mediação jurídica. É um instrumento indispensável à administração de uma justiça eficaz.

Sobre as características notariais, podemos mencionar algumas delas:

- 4.1. A **autenticação** e a **legitimação notarial** referem-se ou aplicam-se aos atos que se realizam na esfera das **relações de direito privado**. O tabelião autentica os fatos de interesse das partes, buscando legitimar o negócio privado em face não somente destes interesses, mas também para a certeza do estado e da sociedade.
- 4.2. A atuação notarial desenrola-se na fase de normalidade do direito, ficando fora de seu âmbito as relações que se manifestam em fase contenciosa ou de perturbação. A vontade das partes e o acordo entre elas compõem o elemento primordial, por isso, nem mesmo uma decisão judicial pode obrigar o ato notarial, pois o elemento volitivo não pode ser suprido (exceto quando houver supressão judicial do consentimento de uma das partes).
- 4.3. Os documentos notariais possuem natureza **declaratória** e **autenticatória**. Por vezes, podem possuir também natureza **constitutiva, modificativa ou extintiva**. O documento notarial é sempre uma declaração do tabelião que autentica fatos, como a data, a hora, a presença das partes, a identidade e a capacidade delas e a vontade manifestada.

⁸ RODRIGUES, Felipe Leonardo. Tabelionato de notas / Felipe Leonardo Rodrigues, Paulo Roberto Gaiger Ferreira; coordenado por Christiano Cassetari. – 4. Ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

4.4. O tabelião funciona como **assessor**, instruindo as partes sobre as possibilidades legais, requisitos e consequências de seus atos, bem como sobre os meios jurídicos mais adequados para os fins lícitos que se propõem a atingir. Nesta assessoria, o tabelião deve adequar à vontade dos interessados a ordenamento jurídico e redigir um documento público que cumpra os requisitos exigidos pela legislação vigente, a fim de lograr os efeitos desejados.

4.5. **Função legitimadora** - ao documentar os atos dos particulares submetidos ao seu ofício, o tabelião trabalha com a qualificação notarial em três momentos: inicialmente admite o ato dando-se por requerido; após, verifica a identidade e capacidade das partes para o ato solicitado, bem como todos os demais elementos substantivos das partes, do objeto e do próprio ato; e, finalmente, dota-o de uma forma reconhecida pelo direito, redigindo o instrumento público adequado.

4.6. **Função autenticatória** - o tabelião, como delegado estatal, impõe aos atos nos quais intervêm a presunção de veracidade, convertendo-os em documentos fidedignos com a característica de prova plena sobre as relações jurídicas ali descritas (CPC/2015, art. 405 e CC, art. 215).

Após a sua Constituição, o documento notarial circula, produzindo seus efeitos *inter partes e erga omnes*.

O tabelião segue adstrito ao ato porque deve conservá-lo perenemente. Busca-se da autenticação notarial a máxima eficácia, presente ou futura, sempre que necessária.

A conservação do instrumento público, com todas as garantias, prevê também autenticidade corporal, isto é, o instrumento notarial tem existência no protocolo em poder do tabelião. Assim, podem ser expedidas ao longo do tempo, quando requeridas, certidões do conteúdo do ato (art. 6º, II, parte final, Lei nº 8.935/94).



5. Responsabilidade administrativa, civil e criminal

Os Notários respondem civilmente pelos danos que, pessoalmente ou por seus prepostos, causem a terceiros, na prática de atos notariais. O notário tem assegurado o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos (art. 22, Lei nº 8.935/94).

O art. 22 da Lei nº 8.935/94 foi modificado em 2016, com a promulgação da Lei nº 13.286/2016, passando a prever que:

- a) A responsabilidade decorrente da atividade típica do notário passa a ser **subjativa**, ou seja, a vítima terá que provar o dolo ou a culpa;
- b) O prazo de prescrição para pretensão da reparação civil é de **3 (três) anos** a partir da data da lavratura do ato notarial;
- c) Retirou interinos ou designados interventores de unidades vagas como agentes responsáveis pelos danos causados a terceiros;
- d) Retirou os danos decorrentes de direitos e os encargos trabalhistas, em especial aqueles não contratados pelo notário;
- e) Reiterou o direito de regresso do notário contra o preposto causador do dano.

A responsabilidade civil independe da criminal, que será individualizada, aplicando-se a legislação relativa aos crimes contra a administração pública (art. 23).

Além da responsabilidade civil e criminal, os Notários estão sujeitos às penalidades administrativas fixadas pela lei, podem ser: I- repreensão; II- multa; III- suspensão por 90 dias, prorrogável por mais 30; IV- perda da delegação. As penas são aplicadas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato, tudo conforme artigo 32 da Lei 8935/1994.

A pena de repreensão será aplicada no caso de falta leve. Ressalta-se que a lei não indica o que é falta leve ou grave, de modo que esta interpretação fica sob a discricionariedade do juízo competente. A pena de multa é aplicada em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave. A pena de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Com relação à pena de perda da delegação, esta depende de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo, instaurado pelo juiz competente e assegurado o amplo direito de defesa (art. 35).



6. Crimes contra a fé pública⁹

⁹ GLAESER, Ingrid. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48812/dos-crimes-contr-a-fe-publica>. Acesso em 01/07/2021.

O Código Penal Brasileiro traz em seu Título X os crimes considerados praticados contra a fé pública, ou seja, aqueles que violam o sentimento coletivo de veracidade de determinadas informações, atos, símbolos, documentos etc., gerando uma insegurança nas relações jurídicas. É o crime de falso que pode atingir a fé pública, como diz Nelson Hungria, ao descrever que somente através dele é que se consegue atingir o sentido de fé comum, geral das coisas dotadas de veracidade, esta advinda de lei, pois mesmo que se tenha empregado o falso contra um único indivíduo acabará por repercutir sobre toda a coletividade. Portanto o bem jurídico tutelado autonomamente nesse capítulo do Código Penal é a fé pública.

6.1. Moeda Falsa

O conceito do crime de moeda falsa vem disposto no art. 289, caput do código penal com a seguinte redação: *“Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena — reclusão, de três a doze anos, e multa”*.

A doutrina classifica o presente crime como um crime comum pois qualquer indivíduo pode praticar, sujeito, ativo, de maneira a não necessitar de qualidade ou condição especial, porém é necessário que o sujeito ativo seja o Estado, bem como aquele prejudicado pela conduta do sujeito ativo, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica. Sua consumação efetiva se faz quando o sujeito ativo falsifica a moeda por meio da alteração ou fabricação, não sendo necessário que seja posta em circulação pois significaria apenas o exaurimento do crime. É admissível a possibilidade de tentativa por ser um crime plurissubsistente em que sua execução é fragmentada, ou seja, sua ação é composta por vários atos. Considerado um crime formal por não ser necessário que prejudique alguém de fato e instantâneo por seu resultado ocorrer de imediato, entretanto pode ser permanente quando ocorrer a modalidade de guardar moeda falsa.

6.2. Falsificação de Documento Público

Dispõe o art. 297, caput, do Código Penal: *“Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa”*. Da mesma maneira que o crime de moeda falsa o objeto juridicamente tutelado é a boa fé pública enquanto o objeto material é o documento público.

A definição que se tem de documento público é de que consiste como sendo aquele prescrito em lei e elaborado por funcionário público no exercício de suas atribuições sendo necessário que seja considerado válido de maneira que o nulo encontra-se fora do alcance de proteção legal. No que concerne a essa categoria de documento existe a diferenciação entre os documentos públicos que são formais e substancialmente públicos e aqueles documentos que são formalmente públicos e substancialmente

privados. Os primeiramente mencionados são aqueles criados e emitidos pelos funcionários públicos e que apresentam em seu conteúdo relevo para o interesse público, enquanto os segundos são os que apresentam em seu conteúdo interesse privado mesmo sendo elaborados e emitidos pelo funcionário público. Apesar da doutrina fazer a diferenciação entre essas duas categorias de documentos públicos para a aplicação do artigo é irrelevante por ambas serem passíveis de aplicação da lei, sendo apenas necessário que o documento seja elaborado por um funcionário público, no exercício de sua função, em cumprimento de determinação legal. A lei considera documentos públicos os originais, aqueles que lançam o ato no mundo jurídico; as cópias quando autênticas pois tem se entendido que as que não estão autenticadas não podem ser conferidas de status de documentos para fins penais; documento emitido por entidade estrangeira; documentos legalmente equiparados aos públicos que estão descritos no §2º do presente artigo: “§ 2º - *Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular*”.

No que diz respeito ao uso de documento público falso para no crime de estelionato a jurisprudência e a doutrina ainda não encontraram nenhuma posição pacífica de maneira que hoje existem algumas posições a serem comentadas. A primeira delas é apresentada na Súmula 17 do Supremo Tribunal de Justiça que tem o entendimento que “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”, isso quer dizer que nos casos que o falso for utilizado na prática do estelionato e nele se esgotar de maneira que não existe concurso de crimes, uma vez que o estelionato acaba por englobar o crime de falsificação de documento. O segundo posicionamento é aquele em que existe concurso material dos crimes acabando por incidir no art.69 do presente código, ou seja, o agente responderá tanto pelo crime de estelionato como pelo de falsificação de documento público. Já o terceiro posicionamento trata do concurso formal, esse sendo o entendimento o Supremo Tribunal Federal, que trata da matéria no sentido que são dois crimes distintos pelo fato de que o estelionato atinge o patrimônio enquanto o a falsificação atinge a fé pública, além de que o falso tem pena mais severa que o estelionato motivos esse que entende-se que não é possível a reunião dos dois crimes e aplica-se a regra do art.70 do código que determina que deve ser aplicado a pena do mais grave com um aumento de um sexto até a metade. A quarta posição é no sentido que pelo crime de falso ter pena superior a de estelionato acaba por englobar esse último.

6.3. Falsificação de Documento Particular

É disposto no art. 298 do código penal que “falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena — reclusão, de um a cinco anos e multa”. O crime que está sendo criminalizado no presente artigo em nada difere do crime de falsificação estudado anteriormente, apenas existe uma atenuante da pena cominada em razão de que o crime nesse caso é considerado menos lesivo à coletividade do que aquele de falsificação de documento público. O objeto juridicamente tutelado é novamente a fé pública, sendo essa no âmbito privado por existir uma declaração de vontade com relevância jurídica, sendo importante a sua veracidade para meios probatórios em juízo e caso apresente irrelevância para o mudo jurídico não vai preencher o tipo penal, por consequência o seu objeto será totalmente impróprio.

Nos casos em que o instrumento ou documento público é nulo, pela falta de observância dos requisitos legais poderá ser considerado documento particular sendo que qualquer falsificação ou alteração nele operada poderá constituir o crime em exame e não o de falsificação de documento público (CP, art. 297).

6.4. Falsidade ideológica

É descrito no art. 299 do mesmo código que *“omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena — reclusão, de um a cinco anos e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular”*. Da mesma forma que os demais crimes o objeto jurídico tutelado é a fé pública tanto dos documentos públicos como dos particulares.

Sua classificação consiste em ser um crime comum por permitir que qualquer pessoa seja capaz de praticá-lo, sendo que nos casos em que o funcionário público o parágrafo único determina que incide em uma causa de aumento. É um crime comissivo na forma de inserir e fazer inserir, mas omissivo na modalidade de omitir, sendo esse omissivo impróprio. O crime se consuma-se com a omissão ou a inserção da declaração falsa ou diversa da que deveria constar, não sendo necessário a ocorrência efetiva do dano, bastando a capacidade de lesar terceiro, no referente a tentativa é apenas admissível na modalidade de inserir e se fazer inserir e impossível para o “omitir”.

O parágrafo único tem a seguinte redação: “se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”. Aqui encontra-se descrito a causa de aumento de pena sendo a primeira causa a referente ao crime cometido por funcionário público dentro de suas funções a segunda hipótese trata da conduta de falsificar ou alterar tais assentamentos de registro que é punida mais severamente, em virtude da necessidade maior de proteção dos citados documentos.

Para os casos de falsificação de folha em papel em branco já assinada, mas que seria posteriormente preenchido o seu conteúdo se tem a falsidade ideológica por ser ter alteração do então conteúdo que lhe foi instruído a conter. Mas para o caso que existe o preenchimento de maneira diversa sem a prévia autorização para isso se tem o crime na sua modalidade material. Aqui não se enquadra apenas o papel em branco que contém apenas a assinatura, mas também aquele que possui um espaço em branco possível de preenchimentos em falso.

7. Princípios Notariais:¹⁰

Os princípios funcionam como alicerce e revelam um conjunto de preceitos que traçam uma conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Assim, os princípios exprimem e possuem mais relevância do que a própria norma ou regra jurídica. Mostram a razão de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas.

Princípios não se confundem com normas jurídicas, mas podem consagrar-se nelas. Mesmo quando sejam normas, os princípios são superiores a elas, pois são preceitos fundamentais. Os princípios são a causa e o fim do direito. Do mesmo modo, não se confundem com procedimentos técnicos: o operador do direito não deve confundir ou denominar princípios meros procedimentos técnicos.

Os princípios também não se confundem com a natureza ou com os efeitos jurídicos. A identificação da natureza jurídica, muitas vezes, deriva do princípio, mas não se trata dele. Os efeitos jurídicos do ato realizam o princípio, mas são menos que ele: são a sua manifestação concreta.

O tabelião é um delegado do Estado operando em caráter privado a serviço dos particulares. Como ente estatal o tabelião está sujeito aos princípios da administração. E, como agente a serviço dos particulares, o tabelião deve operar em obediência aos princípios do direito privado.

¹⁰ RODRIGUES, Felipe Leonardo. Tabelionato de notas / Felipe Leonardo Rodrigues, Paulo Roberto Gaiger Ferreira; coordenado por Christiano Cassetari. – 4. Ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

Citaremos abaixo os princípios que regem as atividades extrajudiciais, especialmente a atividade notarial, bem como os princípios gerais do direito que estão direta ou indiretamente ligados à atividade.

- 7.1. Formalidade: O princípio geral que baliza nosso direito privado é o da liberdade das formas: é livre a forma do contrato, salvo se existir norma expressa a exigir uma forma solene.¹¹ Consiste na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.¹²
- 7.2. Rogação: Em regra, o tabelião não atua de ofício. A prestação do serviço notarial depende sempre de uma rogação, de um pedido. A rogação pode ser, e é, tradicionalmente, tácita e verbal. Alguns casos merecem cautela, e o tabelião deve pensar em solicitar um pedido formal, uma rogação assinada.¹³ Este princípio traduz a necessidade de provocação para a prática do ato, em outras palavras, a parte ou a autoridade devem solicitar a prática do ato.¹⁴
- 7.3. Fé pública: a fé pública, como princípio e como efeito do ato notarial, ou princípio da notoriedade, implica em reconhecer que os fatos que o tabelião presencia e também os que não presencia, mas pela cognição indireta decide declarar no ato notarial como verdadeiros, têm a presunção de veracidade. A fé pública do notário a propósito das declarações recebidas é absoluta quanto a existência delas e relativa conteúdo. De todo modo, qualquer contestação a elas - existência ou conteúdo - somente pode ser feita na via judicial por parte com legitimidade ativa.¹⁵
- 7.4. Justiça preventiva: Este princípio, observado na maior parte dos ordenamentos jurídicos, apresenta-se como essencial para a garantia da paz social mediante a prevenção de litígios, um dos objetivos fundamentais do Estado. Embora ainda

¹¹Disponível em: <https://apartamentonaplanta.comunidades.net/principio-da-formalidade-autoria-responsabilidade>. Acesso em 02/07/2021.

¹² Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62236/principio-do-formalismo-moderado-no-processo-administrativo-disciplinar>. Acesso em 02/07/2021.

¹³ RODRIGUES, Felipe Leonardo. Tabelionato de notas / Felipe Leonardo Rodrigues, Paulo Roberto Gaiger Ferreira; coordenado por Christiano Cassetari. – 4. Ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

¹⁴ Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-registral> . Acesso em 02/07/2021.

¹⁵ RODRIGUES, Felipe Leonardo. Tabelionato de notas / Felipe Leonardo Rodrigues, Paulo Roberto Gaiger Ferreira; coordenado por Christiano Cassetari. – 4. Ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

praticamente desconhecido e pouco discutido em nosso país, este princípio pode ser inferido do próprio art. 1º da Lei nº 8.935/94, como pressuposto da segurança jurídica (sem paz social não há estabilidade jurídica) e de leis especiais.¹⁶

- 7.5. Independência e imparcialidade: verificado, especialmente, nas atuações de juízes e mediadores, estes princípios se referem a: independência relativa ao tema do processo (ou ato praticado), e a imparcialidade relativa às partes. No caso dos processos de mediação, a existência de um mediador (terceiro imparcial) traz uma nova dinâmica à discussão entre as partes e neste sentido o mediador constitui um agente de mudança¹⁷. É dever daquele que conduz o processo do meio alternativo de resolução de um conflito, seja ele mediador ou conciliador, zelar pela autonomia e independência da demanda, atuando com liberdade, qual seja, livre de quaisquer pressões das partes ou mesmo externas. Visando a atuar imparcialmente, é dever do mediador/conciliador operar desonerado de fins que tendem a ser preconceituosos ou preferenciais, obrigando-se a agir livre de favoritismo para atingir uma solução não tendenciosa e a assegurar, de tal forma, a finalidade de sua função, qual seja, pacificar o conflito.¹⁸
- 7.6. Publicidade: indica que todo ato realizado pela administração deve ser de conhecimento geral, ou seja, deve ser público. Esta publicidade, porém, não é ilimitada. O Estado e os particulares têm seus segredos, e esses não devem ser revelados. A lei garante ao Estado o sigilo de certas informações. Também ao particular se garante o direito à intimidade e à vida privada. Este é um direito constitucionalmente previsto, mas, ainda assim, falar em confidencialidade e proteção dos direitos individuais quando tratamos de atos notariais parece uma afronta que gera opiniões adversas e iradas.

O tabelião, no exercício de sua atividade, recebe informações e documentos de natureza reservada dos usuários. Essas informações não podem ser públicas, ainda que formalizadas por instrumento público. [...] Assim, entendemos que a publicidade dos atos notariais está condicionada à proteção da intimidade, da honra e da vida privada das pessoas, somente

¹⁶ Disponível em: <https://apartamentonaplanta.comunidades.net/principio-da-justica-preventiva> . Acesso em 02/07/2021.

¹⁷ MOSER, Joana. Teoria do Processo Civil e RAL. Disponível em: <https://su.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2021/06/Sebenta-TPC-Juca-2.pdf>. Acesso em: 02/07/2021.

¹⁸ SILVA, Olga Maria Carvalho. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DOS NOVOS ATORES DO DIREITO. Disponível em https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1753/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20OLGA%20M%20C%20SILVA%20_2_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02/07/2021.

podendo ocorrer a publicidade quando haja expressa previsão legal, ordem judicial ou pedido motivado, neste caso, a critério do tabelião.¹⁹

A Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD") também deve ser observada no âmbito dos serviços notariais. Trata-se da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, com alterações promovidas - inclusive quanto ao "nome da lei" - pela Lei 13.853 de 2019.

Sobre a atuação dos Cartórios frente à LGPD, vale destacar que o CNJ estabeleceu medidas específicas que devem ser adotadas pelas serventias, por meio do Provimento 134 de 24/8/2022. Por meio deste provimento, dentre outras coisas:

Na implementação dos procedimentos de tratamento de dados, o responsável pela serventia extrajudicial deverá verificar o porte da sua serventia e classificá-la, de acordo com o [Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018](#), da Corregedoria Nacional de Justiça (Classe I, II ou III), e observadas as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), fazer a adequação à legislação de proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados, e de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais, adotar ao menos as seguintes providências:

- I – nomear encarregado pela proteção de dados;
- II – mapear as atividades de tratamento e realizar seu registro;
- III – elaborar relatório de impacto sobre suas atividades, na medida em que o risco das atividades o faça necessário;
- IV – adotar medidas de transparência aos usuários sobre o tratamento de dados pessoais;
- V – definir e implementar Política de Segurança da Informação;
- VI – definir e implementar Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados;
- VII – criar procedimentos internos eficazes, gratuitos, e de fácil acesso para atendimento aos direitos dos titulares;
- VIII – zelar para que terceiros contratados estejam em conformidade com a LGPD, questionando-os sobre sua adequação e revisando cláusulas de contratação para que incluam previsões sobre proteção de dados pessoais; e
- IX – treinar e capacitar os prepostos.

¹⁹ RODRIGUES, Felipe Leonardo. Tabelionato de notas / Felipe Leonardo Rodrigues, Paulo Roberto Gaiger Ferreira; coordenado por Christiano Cassetari. – 4. Ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

Quanto aos treinamentos, as serventias deverão realizar treinamentos para implementação da cultura de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como para a capacitação de todos os envolvidos no tratamento dos dados pessoais sobre os novos controles, processos e procedimentos, observando o seguinte:

- I – capacitar todos os trabalhadores da serventia a respeito dos procedimentos de tratamento de dados pessoais;
- II – realizar treinamentos com todos os novos trabalhadores;
- III – manter treinamentos regulares, de forma a reciclar o conhecimento sobre o assunto e atualizar os procedimentos adotados, sempre que necessário;
- IV – organizar, por meio do Encarregado e eventual equipe de apoio, programa de conscientização a respeito dos procedimentos de tratamento de dados, que deverá atingir todos os trabalhadores; e
- V – manter os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e Encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas.

Especificamente no que toca aos Tabelionatos de Notas, o CNJ estabeleceu que:

Art. 28. A emissão e o fornecimento de certidão de ficha de firma e dos documentos depositados por ocasião de sua abertura somente poderão ser realizados a pedido do titular referido nos documentos, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais ou mediante decisão judicial.

Art. 29. O fornecimento de certidões para os solicitantes legitimados pode ocorrer por meio de cópia reprográfica.

Art. 30. O pedido de lavratura de ata notarial, realizado por um dos pais, ou pelo responsável legal, envolvendo dados pessoais de sujeito menor de 12 (doze) anos de idade será considerado como consentimento específico e em destaque para o tratamento dos dados da criança.

Art. 31. Nos atos protocolares e nas escrituras públicas, não haverá necessidade de inserção da condição de pessoa exposta politicamente.

Art. 32. A certidão de testamento somente poderá ser fornecida ao próprio testador ou mediante ordem judicial.

Parágrafo único. Após o falecimento, a certidão de testamento poderá ser fornecida ao solicitante que apresentar a certidão de óbito.

Art. 33. No ato notarial, serão inseridos na qualificação dos sujeitos: o nome completo de todas as partes; o documento de identificação, ou, na sua falta, a filiação; o número de CPF; a nacionalidade; o estado civil; a existência de união estável; a profissão e o domicílio, sendo dispensada a inserção de endereço eletrônico e número de telefone.

- 7.7. Legalidade: O princípio da legalidade é específico do Estado de Direito justamente por ser o que o qualifica e lhe confere identidade própria (MELLO, *apud* IRIGON, 2019)²⁰. É princípio básico do Direito Administrativo porque decorre do Estado de Direito como expressão da submissão do Estado à lei. Em sentido amplo, significa que “a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.”²¹.

Para o tabelião, significa agir conforme a lei e fiscalizar rigorosamente o cumprimento da lei nos atos que instrumentaliza. Os requisitos formais dos atos estão claramente previstos - ainda que incompletos - no art. 215 do Código Civil. [...] implica também no respeito à delimitação territorial (Lei nº 8.935/95, art. 9º). O tabelião não pode agir fora dos limites de sua jurisdição, ou seja, do território para o qual recebeu a competência.²²

- 7.8. Conservação: Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação. São deveres dos notários e dos oficiais de registro manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros e a guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão.²³

²⁰ IRIGON, Marcos Irigon de. Bases Principiológicas do sistema registral: Lei 6.015/73. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-registral#PRINCIPIO-DE-LEGALIDADE>. Acesso em: 02/07/2021.

²¹ IRIGON, Marcos Irigon de. Bases Principiológicas do sistema registral: Lei 6.015/73. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-registral#PRINCIPIO-DE-LEGALIDADE>. Acesso em: 02/07/2021.

²² RODRIGUES, Felipe Leonardo. Tabelionato de notas / Felipe Leonardo Rodrigues, Paulo Roberto Gaiger Ferreira; coordenado por Christiano Cassetari. – 4. Ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

²³ Disponível em: <https://apartamentonaplanta.comunidades.net/principio-da-conservacao>. Acesso em 02/07/2021.

Todo ato notarial é conservado nos livros, nos protocolos notariais. No Brasil, constituem exceções a esta regra o auto de aprovação de testamento cerrado, as atas notariais extra protocolares, as cartas de sentenças notariais e os atos de autenticação de cópias e reconhecimento de firma. A conservação dos atos garante a segurança jurídica e permite a consulta a qualquer tempo sobre a exatidão do conteúdo notarial. Os atos podem ser consultados pelo próprio tabelião, pela parte, por terceiros interessados ou pelo Estado, por meio de certidões.²⁴

- 7.9. Unicidade do ato: Esse princípio notarial não trata da unidade como princípio formal, mas sim como princípio instrumental. O documento notarial deve ser elaborado, sem interrupção. Esse princípio estaria mais preciso se fosse declarado como princípio da unidade instrumental, pois como princípio da unicidade do ato, entende-se como a sua elaboração, leitura, assinaturas e encerramento, sem solução de continuidade.²⁵
- 7.10. Juridicidade: O princípio da juridicidade visa, sobretudo, promover e demonstrar a possibilidade do agente público, ao atuar com o seu múnus público, estar revestido dos princípios formadores revestidos no Art. 37 da CF/88.²⁶ O notário deve zelar pela livre e correta manifestação de vontade das partes.
- 7.11. Tecnicidade: O notário deve conhecer os institutos jurídicos e a arte de materializar esses institutos por meio de instrumentos notariais adequados. Contudo, não significa que o tabelião tenha que se ater a modelos e fórmulas pré-constituídas, antes pelo contrário, ele deve dominar o conteúdo do direito e da técnica notarial para instrumentalizar a vontade das partes de forma exata e com suas peculiaridades.²⁷

²⁴ RODRIGUES, Felipe Leonardo. Tabelionato de notas / Felipe Leonardo Rodrigues, Paulo Roberto Gaiger Ferreira; coordenado por Christiano Cassetari. – 4. Ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

²⁵ SANDER, Tatiane. Princípios Norteadores da Função Notarial. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-notarial-e-registral/665/principios-norteadores-funcao-notarial>. Acesso em 02/07/2021.

²⁶ Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-juridicidade>. Acesso em: 02/07/2021.

²⁷ Conceito de direito notarial. Disponível em: <https://www.franciscoegito.com.br/noticia/noticias/conceito-de-direito-notarial>. Acesso em: 02/07/2021.

- 7.12. Autenticação: Deve-se à ação do notário em certificar com força de autoridade a certeza de um fato ou ato após a síntese realizada dentro de um instrumento solene que é a pré-prova da relação jurídica.²⁸
- 7.13. Segurança jurídica: É um princípio que visa informar a finalidade dos serviços notariais e registrais, uma vez que oferecer segurança sobre os atos que tutela é uma das finalidades destes atos. Tão grande é a importância deste princípio que ele vem elencado logo no primeiro artigo das Leis nºs 6.015/73 e 8.935/94. Essa segurança jurídica está diretamente relacionada à qualificação notarial, através da qual os atos e negócios jurídicos são submetidos ao crivo de um profissional do direito especializado, imparcial e responsável perante as partes e a sociedade.²⁹
- 7.14. Consentimento: Esse princípio consiste em que o ato notarial somente poderá se aperfeiçoar se as partes envolvidas concordarem com a outorga do ato. O notário aconselha, assessora e formaliza a vontade das partes, mas o ato notarial não se aperfeiçoa sem o consentimento final das mesmas, zelando o tabelião para que o consentimento esteja livre dos defeitos do negócio jurídico.³⁰
- 7.15. Territorialidade:³¹ Os arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94 trazem dois comandos, aparentemente contraditórios, capazes de harmonizar a liberdade de escolha do tabelião (que amplia os horizontes de atendimento) e a territorialidade (que restringe aqueles horizontes):

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

²⁸ SEGATO, Vivian maria. Serviços Notariais e Registrais e os Princípios que regem a administração extrajudicial. Disponível em:

<https://viviansegato.jusbrasil.com.br/artigos/583076425/servicos-notariais-e-registrais-e-os-principios-que-regem-a-administracao-extrajudicial>. Acesso em: 02/07/2021.

²⁹ Disponível em: <https://www.franciscoegito.com.br/noticia/noticias/conceito-de-direito-notarial>. Acesso em: 02/07/2021.

³⁰ Disponível em: <https://www.franciscoegito.com.br/noticia/noticias/conceito-de-direito-notarial>. Acesso em: 02/07/2021.

³¹ ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. TERRITORIALIDADE E ATO NOTARIAL ELETRÔNICO – Por Letícia Franco Maculan Assumpção e Paulo Hermano Soares Ribeiro. Disponível em: <https://cnbmg.org.br/artigo-territorialidade-e-ato-notarial-eletronico-por-leticia-franco-maculan-assumpcao-e-paulo-hermano-soares-ribeiro/>. Acesso em: 02/07/2021.

A contradição, como já dito, é meramente aparente. A plena liberdade de escolha pelo interessado (art. 8º) reverencia sua autonomia privada e desvela o direito subjetivo de eleger o tabelião de sua confiança. A delimitação prevista no art. 9º identifica uma circunscrição territorial onde o tabelião deve exercer as funções que lhe foram delegadas por concurso público. [...]

A liberdade de escolha pelo interessado, por outro lado, foi cerceada pela inclusão de critérios não constantes da Lei nº 8.935/94, que eliminaram a plena liberdade de escolha do tabelião para fins de lavratura de escrituras nos atos praticados de forma remota, ao incluir limitadores importantes, conforme se pode verificar adiante. [...]

Quanto ao princípio da territorialidade, vale destacar regras especiais, em que não vale a regra geral da livre escolha do Tabelião de Notas. São as hipóteses:

- a) ata de usucapião, de acordo com Provimento 65 do CNJ;
- b) atos notariais eletrônicos, conforme Provimento 100 do CNJ.

8. Emolumentos

Os emolumentos são as despesas devidas pela realização de um serviço público delegado, cuja cobrança é autorizada por Lei Estadual. Na prática usa-se o termo emolumento para representar as custas pagas ao Foro Extrajudicial.

Os serviços do Foro Extrajudicial devem observar os valores e critérios dos emolumentos instituídos pela Lei Estadual nº 6.149/70 e respectivas tabelas, uniformes em todo o Estado do Paraná, bem como as Instruções Normativas da Corregedoria-Geral de Justiça que complementam os casos de cobrança.

A tabela de custas vigente para o Foro Extrajudicial foi atualizada pelo Anexo II da Lei nº 19.350/17, com alterações promovidas pelas Leis Estaduais nºs 20.115/2019, 20.500/2020, 20.501/2020, 20.502/2020, 20.503/2020 e 20.504/2020. Os emolumentos devem ser pagos pelo interessado “no ato do requerimento ou no da apresentação do título” (art. 14 da Lei nº 6.015/73).

Segundo a Lei, os emolumentos devem ser pagos pelo interessado, conforme atual redação do artigo 14 da Lei 6015/1973 (Lei dos Registros Públicos). Vale dizer que antes da alteração da redação, promovida pela Lei 14.382 de 2022, o artigo 14 mencionava que o pagamento deveria ser realizado “no ato do requerimento ou no da apresentação do título”, o que não mais vigora.

A fixação dos emolumentos deve ter em vista os seguintes critérios:

- deverá corresponder ao efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados;
- considerar a natureza pública e o caráter social dos serviços;
- os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do país;
- os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;
- os atos específicos dos serviços notariais serão classificados em:
 - a) Ato sem conteúdo financeiro;
 - b) Atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais será enquadrado o valor do negócio objeto do ato notarial.

É de ressaltar, no entanto, o que pode ocorrer que no juízo de qualificação, análise ou verificação do ato em si (propriamente dito), a necessidade de complementação ou devolução de valores ou, ainda, a necessidade de serviços acessórios não identificados ou previstos no momento do requerimento ou pedido inicial (para os casos em que a execução do ato será em momento posterior), o que implicará diferença de emolumentos a ser paga pelo interessado para a conclusão ou encerramento do ato. Para tanto é importante efetuar uma comunicação formal (pessoal, por e-mail ou outro meio onde comprovadamente se registre a concordância para execução do ato com a alteração do valor inicial de emolumentos). Destaca-se ainda que é permitido ao notário a exigência de depósito prévio para a realização do ato notarial, conforme art. 4º, do Provimento nº 45/2015 do CNJ.

O tabelião deverá fornecer ao interessado, **independentemente de solicitação**, recibo discriminado dos emolumentos percebidos, conforme o Modelo 13 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se arquivada a segunda via por meio físico ou eletrônico (art. 10, X, do CN/CGJPR). Arquivando digitalmente mediante utilização de processos que facilitem as buscas, deve ser observado o disposto no art. 24 do Código de Normas da CGJPR.

O valor dos emolumentos é baseado em tabela aprovada por Lei (Regimento de Custas e emolumentos do Estado do Paraná), a qual deve ser afixada em lugar visível nas serventias (art. 10, IX do CN/CGJPR).

Por outro lado, é vedado cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias que não estejam expressamente previstas nas tabelas de emolumentos. Também é vedado cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro. Na hipótese de depósito prévio com valor menor, deve ser feita complementação pelo usuário; se com valor maior, este deverá ser restituído.



9. Livros e escrituração

No exercício da atividade notarial se faz necessária a utilização de livros para a escrituração dos atos praticados.

Escriturar é transpor o teor do que foi apresentado para os livros da serventia. Os livros devem ser encadernados de acordo com um modelo legal e serão fiscalizados pela autoridade competente, ou seja, pelo juiz corregedor, já que todas as serventias são fiscalizadas durante a correição.

O notário possui autonomia para organização administrativa da serventia, desde que comunique e esteja submetido à autoridade que o fiscaliza. Desta maneira a escrituração será feita em livros encadernados sujeitos à correição da autoridade judiciária competente (art. 3º da Lei nº 6.015/73).

Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente (art. 3º, § 2º da Lei nº 6.015/73).

Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente (art. 4º, da Lei nº 6.015/73).

Considerando a quantidade dos registros, o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado em lei (art. 5º da Lei nº 6.015/73).

Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc. (art. 6º da Lei nº 6.015/73).³²

No Código de Normas do Paraná (CNPR) encontramos a previsão dos seguintes livros:

- **Art. 19 do CNPR**

- Livro de Visitas e Inspeções - Este livro é destinado ao registro das visitas e correições e será escriturado pelas autoridades judiciárias fiscalizadoras. Deverá ser registrada a natureza do ato de fiscalização: inspeção, correição ordinária ou extraordinária. o Corregedor da Justiça, Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça ou Assessor Correccional é que poderão escriturar o livro
- Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa – Onde são feitos todos os lançamentos das receitas (emolumentos) percebidas pela serventia e as despesas relativas a prestação dos serviços delegados. Todos os lançamentos deve ser devidamente identificados para facilitar sua verificação.
- Livro Controle de Depósito Prévio – Nele são lançados valores de depósito prévio recebidos, indicando número do protocolo, data do depósito e valor depositado, além da data da conversão do pagamento prévio em

³² PEDROSO, Regina. Características gerais do sistema notarial e registral. Disponível em: <https://reginapedroso.jusbrasil.com.br/artigos/121944192/caracteristicas-gerais-do-sistema-notarial-e-registral>. Acesso em 05/07/2021.

emolumentos resultante da prática do ato solicitado, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado.³³

- **Art. 667 CNPR**

- Livro de Protocolo Geral (Adendo 1-E) - Este livro é destinado ao registro de todos os atos notariais que forem lavrados na serventia, incluídos as escrituras, procurações, substabelecimentos, atas notariais e testamentos.³⁴
- Livro de Notas – destinado ao registro de todos os atos de Notas que forem lavrados na serventia;
- Livro de Procurações - destinado ao registro de todas as Procurações que forem lavradas na serventia;
- Livro de Substabelecimento de Procurações – destinado ao registro de todos os Substabelecimentos das Procurações que forem lavradas na serventia;
- Livro de Testamentos – destinado ao registro de todos os Testamentos que forem lavrados na serventia;
- Livro de Controle de Reconhecimento de Firma Autêntica ou Verdadeira (Adendo 2-E) – destinado ao controle dos atos de reconhecimentos de firma por autêntica ou verdadeira praticados na serventia.
- Livro Índice Informatizado – deverá ser elaborado por meio de banco de dados informatizado (§1º do art. 668, CNPR)

³³ Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/artigo-livro-caixa-e-deposito-previo-monstros-que-assustam-os-cartorios-undefined-por-joelson-sell>. Acesso em 05/07/2021.

³⁴ Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/17757709/Adendo+1-E+-+Livros+do+Tabelionato+de+Notas+-+Protocolo+Geral.pdf/2ebe111b-372b-62e1-bf41-d14c081f4a92#:~:text=PROTOCOLO%20GERAL&text=Finalidade%3A%20Este%20livro%20%C3%A9%20destinado,substabelecimentos%2C%20atas%20notariais%20e%20testament os>. Acesso em 05/07/2021.

10. Centrais Notariais

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC - é um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil. Também tem como finalidade combater à corrupção e à lavagem de dinheiro e dinamizar o acesso do Poder Judiciário à sua base de dados.

Possui os seguintes módulos.³⁵

A) Central de Escrituras e Procurações (CEP)

Composta por informações de escrituras de diversas naturezas e procurações, que podem ser consultadas pelos tabeliães, escreventes e membros dos órgãos públicos gratuitamente, através do site da Censec.

B) Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (CESDI)

Abrange as escrituras dos atos de separações, divórcios, inventários e partilhas lavradas pelos Cartórios de Notas de todo o País, que podem ser consultadas gratuitamente pelos interessados mediante o nome da parte ou número dos documentos, através do endereço www.centraldetestamento.com.br.

C) Registro Central de Testamentos Online (RCTO)

Apresenta informações acerca da existência ou não de testamento para lavratura de inventários e partilhas, mediante a apresentação da certidão de óbito do pesquisado ou requisição judicial, pelo site www.centraldetestamento.com.br

D) Central Notarial de Sinal Público (CNSIP)

Disponibiliza fichas de firma de tabeliães e escreventes de todo o Brasil e é acessível somente por Unidades Extrajudiciais cadastradas.

³⁵ Disponível em: <https://centraisdecartorios.com.br/tabelionato-de-notas/>. Acesso em 05/07/2021

E) Central de Testamento Vital (DAV)

Permite consulta gratuita das Direitas Antecipadas de Vontade lavradas nos Cartórios de Notas brasileiros.

F) Central de Mediação e Conciliação

Permite a consulta gratuita dos Atos de mediação e conciliação lavrados nos Cartórios de Notas brasileiros.